EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2021

EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 05/2.020 – DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BURITAMA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, integrante do arcabouço legal da revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Buritama – SP.

Os Vereadores **José Ademir Piccoli Junior e Adriano Carlo de Carvalho**, com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, vem propor, na forma regimental, as seguintes Emendas modificativas e aditivas aos seguintes artigos, incisos e alíneas do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020:

Art. 1º - Altera o art. 89 da propositura que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. As guias rebaixadas serão permitidas na projeção da garagem e só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Justificativa: *Aprovado o projeto com garagem, nos termos da lei, as guias frontais devem ser, no mínimo, compatíveis com a projeção permitida para a largura da garagem.*

Art. 2º - Altera o inciso II do art. 91 da propositura para compatibilizá-lo ao art. 89, permitindo rampa na largura total da garagem, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91.....

I –.....

II - Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima igual à projeção da garagem, medidos no alinhamento;

Justificativa: *Se o projeto analisado comportar o tipo e tamanho da garagem proposta, natural que a largura do rebaixamento de guias e rampa de acesso acompanhem o projeto da Garagem.*

Art. 3º - Altera artigo 92, caput e o inciso III, para eliminar o termo Postos de gasolina e aumentar a largura de rebaixamento máximo para 15 metros, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 92. Em edificações destinadas a garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;

II - a soma total das larguras não poderá ser superior a 15,00 (quinze) metros, medidas no alinhamento do meio-fio.

Justificativa: *A supressão do termo "postos de Gasolian" vem da necessidade de se dar aos postos de combustíveis tratamento diferenciado, a ser regrado em lei própria posto a singularidade do serviço prestado.*
Quanto ao inciso II, o aumento da possibilidade de rebaixamento em até 15,00 metros em estabelecimentos de maiores, busca a permitir um mínimo de acessibilidade, com uma entrada, uma saída e um acesso de serviços, cada um com 5,00m cada.

Art. 4º - Altera o caput do art. 104 da propositura para ajustar a largura mínima para ocupação de tapumes em passeios públicos durante as obras, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 104. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 90 (noventa) centímetros deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Justificativa: *A questão é meramente de ajustes de largura técnica mínima para o fluxo adequado de pessoas, especialmente, aquelas com dificuldades de mobilidade ou cadeirantes que necessitam de no mínimo 90cm para circulação plena.*

Art. 5º - Suprime do texto a largura fixada, considerando a alteração feita no artigo 104 que passa ao seguinte teor:

Art. 105. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 90 (noventa) centímetros desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Justificativa: *O ajuste visa compatibilizar a exigência ao texto adotado para o artigo 104.*

Art. 6º - Altera o artigo 199 da presente propositura, para estabelecer que as vedações no alinhamento deverão obedecer ao raio do lote, passando a ter a seguinte redação:

Art. 199. Nos terrenos de esquina as vedações situadas no alinhamento do logradouro público deverão ter raio de acordo com a definição estabelecida na matrícula ou memorial de cada lote ou via (Arterial, Coletora e Local).

Justificativa: *A alteração mediante a supressão de parte do texto, visa adequar a exigência às condições de cada lote ou via, para que adote aquelas medidas de raios ou testadas constantes da matrícula ou memorial de loteamento tal como aprovado pela Prefeitura.*

Sala das Sessões, 05 de junho de 2021.

JOSÉ ADEMIR PICCOLI JUNIOR
VEREADOR

ADRIANO CARLO DE CARVALHO
VEREADOR